



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.361, DE 2025 (Do Sr. Dagoberto Nogueira)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para agravar a pena cominada ao crime de maus-tratos a animais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4200/2021.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para agravar a pena cominada ao crime de maus-tratos a animais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32.

Pena – reclusão, de quatro a seis anos, e multa.

.....
§ 3º A pena é aplicada em dobro, se o agente é proprietário do animal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o § 1º-A do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo **alterar a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar a pena cominada ao crime de maus-tratos a animais**, diante da crescente necessidade de reforçar a proteção jurídica dos seres vivos que não podem se defender por si mesmos.



* C D 2 5 8 2 1 8 1 7 1 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Dagoberto Nogueira - PSDB/MS

Apresentação: 02/09/2025 14:16:07.603 - Mesa

PL n.4361/2025

A Constituição Federal, em seu artigo 225, § 1º, inciso VII, estabelece que “**incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade**”. Portanto, a proteção dos animais é um dever constitucionalmente imposto, devendo o Estado criar instrumentos cada vez mais eficazes para coibir condutas que atentem contra sua dignidade.

Apesar dos avanços legislativos obtidos nos últimos anos, os casos de violência contra animais domésticos e silvestres continuam a crescer em todo o país, gerando forte **repercussão social** e demonstrando que as sanções atualmente previstas ainda não cumprem plenamente sua função preventiva e repressiva.

Estudos de criminologia e psicologia apontam ainda que a prática de crueldade contra animais está frequentemente associada a outros comportamentos violentos, funcionando muitas vezes como porta de entrada para crimes mais graves contra pessoas. Assim, **a repressão efetiva dos maus-tratos a animais também contribui para a segurança pública e para a formação de uma sociedade mais ética e pacífica**.

O agravamento das penas propostas neste Projeto de Lei visa **fortalecer a função dissuasória da norma penal**, de modo a desencorajar práticas de crueldade, ao mesmo tempo em que transmite à sociedade a mensagem de que tais condutas são inaceitáveis em um Estado Democrático de Direito que preza pela dignidade de todas as formas de vida.

Diante do exposto, a presente iniciativa legislativa mostra-se **necessária, oportun a e justa**, atendendo não apenas ao mandamento constitucional, mas também ao clamor social por maior proteção aos animais.

Assim, **contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei**.



* C D 2 5 8 2 1 8 1 7 1 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Dagoberto Nogueira - PSDB/MS

Apresentação: 02/09/2025 14:16:07.603 - Mesa

PL n.4361/2025

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2025.



DEPUTADO DAGOBERTO NOGUEIRA
PSDB/MS



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 522 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5522/3522 - Fax (61) 3215-2522 | dep.dagobertonogueira@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://transparencia.camara.leg.br/autenticidade-assinatura/> 4

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dagoberto Nogueira



* C D 2 5 8 2 1 8 1 7 1 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.605, DE 12 DE
FEVEREIRO DE 1998**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605>

FIM DO DOCUMENTO